

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADRYELI APARECIDA DA COSTA MIRANDA

O DANO MORAL COLETIVO NO DIREITO AMBIENTAL

CURITIBA

2017

ADRYELI APARECIDA DA COSTA MIRANDA

O DANO MORAL COLETIVO NO DIREITO AMBIENTAL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental, no Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias – Departamento de Economia Rural e Extensão, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2017

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo ampliar a discussão acerca da utilização do dano moral coletivo no direito ambiental. Eis que a discussão ganha corpo, na atualidade, sobretudo em face das recentes decisões dos Superiores Tribunais. É cediço que por se tratar de um direito difuso e coletivo, visa proteger o meio ambiente e toda a sociedade vítima do dano ambiental que a atingiu. Para alcançar a finalidade almejada, primeiramente percorremos o contexto histórico no qual foi inserido o direito ambiental, desde a sua primeira aparição no direito constitucional, por seus princípios, algumas das principais fontes formais internacionais do direito ambiental – Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Joanesburgo 2002), Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012) - passando pelo ordenamento jurídico nacional que tange regras sobre essa matéria, até chegarmos à sua concretização nos recentes julgados dos Superiores Tribunais. Fizemos uma breve análise do direito ambiental frente aos principais princípios, em seguida, perquirimos acerca da natureza jurídica, os principais aspectos processuais ligado ao direito ambiental, mormente, em relação à legitimidade ativa e passiva, suas possibilidades de responsabilidades e danos. Trouxemos à baila também a diferença existente, entre o dano material, moral, coletivo e social. Após, a autora expôs a responsabilidade civil e administrativa em matéria ambiental, discorrendo sobre a reparação e a indenização dos danos causados. Em seguida abordamos o tema relativo à possibilidade do dano moral coletivo no direito ambiental e até onde pode ocorrer responsabilização para além do patrimônio efetivamente atingido. Pontuamos como vem reconhecendo essa possibilidade pela doutrina e jurisprudência. Por fim, fizemos uma análise detida de diversos julgados levados a efeitos pelos Tribunais Superiores, notadamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Direito ambiental. Dano moral coletivo. Responsabilidade civil e administrativa ambiental.

ABSTRACT

This paper has the purpose to broaden the discussion about the use of collective moral damages in environmental law. View, nowadays, the discussion takes shape especially in light of recent decisions of the Superior Courts. It's unchallengeable because it is a diffuse and collective right, aims to protect the environment and the entire society victim that was affected by environmental damage. To achieve the desired purpose, first we go through the historical context in which the environmental law has been inserted since its first appearance in constitutional law, by its principles, some formal international sources of environmental law - the Stockholm Conference on the Human Environment, Conference United Nations Environment and Development (UNCED), the World Summit on Sustainable Development (Johannesburg 2002), United Nations Conference on Sustainable Development (2012) – passing through the national legal system with respect rules on the matter, until we reach the its implementation in the recent trials of the Superior Courts. We made a brief analysis of environmental law front to the main principles, followed by an inquire about the legal features, procedural aspects linked to environmental law, especially in relation to active and passive legitimacy, your chances of liabilities and damages. We also brought to the fore the difference between the material damage, moral, social and collective. Then, an author exposes a civil and administrative responsibility in environmental matters, discussing a reparation and compensation for the damages caused. Then we addressed the question of the possibility of collective moral damages in environmental law. We pointed how the doctrine has recognized this possibility. Finally, we made a detailed analysis of several judged cases taken to the Superior Courts, notably the Superior Court and the Supreme Court.

Keywords: Enviromental law. Collective moral damages. Civil and administrative responsibility in environmental matters.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art (s) – Artigo (s)

CC – Código Civil

CFI – Código Florestal

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

CRFB – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

LC – Lei Complementar

LINDB – Lei de Introdução as Normas de Direitos Brasileiro

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PRA – Programa de Regularização Ambiental

SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

Sumário

1. OBJETIVOS GERAIS	7
OBJETIVOS ESPECÍFICOS	7
RESULTADOS E DISCUSSÕES	7
METODOLOGIA.....	8
2. INTRODUÇÃO	9
3. DIREITO AMBIENTAL.....	10
3.1 DEFINIÇÃO E ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE.....	11
3.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL	11
3.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	12
3.2.2 Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução.....	13
4. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	15
4.1 TUTELA PROCESSUAL DO MEIO AMBIENTE	16
4.2 INTERESSE DIFUSO	17
RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA POR DANOS AO MEIO	18
5. AMBIENTE	18
5.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	21
6. O DANO	26
6.1 O DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL	26
7. CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

1. OBJETIVOS GERAIS

Examinando a questão do meio ambiente como direito fundamental e difuso, a possibilidade da reparação do dano ecológico, discutindo o posicionamento da jurisprudência, com base na garantia constitucional do direito à sadia qualidade de vida e saúde, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O objetivo do trabalho é o debate, a reflexão e a forma com que será aplicado esse dano moral coletivo.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Apresentar conceitos, definições e os princípios do Direito Ambiental;

Estudar, de forma breve, a constitucionalidade do Meio Ambiente no diploma de 1988;

Apresentar e discutir as principais correntes quanto à Responsabilidade Civil e Administrativa por danos ambientais;

Analisar a aplicabilidade do conceito de Dano Moral Coletivo Ambiental.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a atual e crescente valorização e conscientização do meio ambiente foi necessário modificar as leis, com o novo código florestal, na intenção de unir o respeito ao meio ambiente e o avanço da economia.

Há críticas para os dois sentidos.

Porém, enquanto se discute essas questões, a jurisprudência consolidou a possibilidade da responsabilização do agente por dano moral em face da coletividade.

Assim, o problema que se vislumbra é a necessidade da correta aplicabilidade do dano, para garantir e assegurar o meio ambiente, bem como, garantir o bem estar social da coletividade. Utilizando recentes julgados será possível observar a possibilidade da aplicação do dano moral coletivo em matéria ambiental.

Após ter sido definido a responsabilidade solidária e *propter rem* ao agente do dano ambiental, estabelecido a possibilidade da reparação na esfera cível, penal e administrativa, atualmente estabeleceu o dano moral coletivo.

METODOLOGIA

O método dedutivo permeia o desenvolvimento da pesquisa, que se desenvolve inicialmente com o levantamento de julgados dos tribunais a ser satisfeito a possibilidade da aplicação do dano moral coletivo.

Para tanto, o trabalho principia pela análise geral e conceitual de meio ambiental, bem como, da responsabilidade ambiental.

2. INTRODUÇÃO

A principal finalidade deste trabalho é apresentar uma detida discussão acerca da possibilidade do dano moral coletivo na esfera ambiental e, sobretudo, procurar na jurisprudência e na doutrina bases para fundamentar esse desiderato.

Cada vez mais os interesses difusos e coletivos tomam consciência da coletividade. E os danos que antes, atingiam a todos, mas não gerava custo, agora além de reparar o dano ambiental, ainda deverá indenizar a coletividade o agente que pratica o dano.

Para tanto, reuniu-se variados posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores destacadas durante o trabalho, como modo de fomentar o debate a respeito do tema proposto, trazendo-se subsídios ou fundamentos jurídicos que sirvam de base para o reconhecimento da necessidade do dano moral ambiental coletivo, visto o meio ambiente ser um bem comum de todos, garantido na Constituição.

O tema ganha relevância frente aos reiterados julgados dos tribunais superiores que alertam para o uso dessa modalidade de dano moral.

Assim, as diferentes linhas de pensamentos relativas à aplicabilidade do dano moral ambiental, mesmo quando existentes outras formas de reparar o dano (reparação, pecúnia, etc), sugerem a elaboração deste trabalho.

3. DIREITO AMBIENTAL

É razoável defini-lo como ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades (FIORILLO, 2009).

O direito ambiental brasileiro objetiva principalmente o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo às necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental (FIORILLO, 2009).

Isso porque, um dos princípios que norteiam a Ordem Econômica é a Defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, conforme aduz o artigo 170, VI, da CRFB.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988).

Conquanto já existissem leis ambientais anteriores, a exemplo do Código de Águas – Decreto 24.643/1934; do antigo Código Florestal – Lei 4.771/1965 e da Lei de Proteção à Fauna – Lei 5.197/1967, compreende-se que o marco do Direito Ambiental no Brasil foi à edição da Lei 6.938/1981, pois se trata do primeiro diploma normativo nacional que regula o meio ambiente como um todo, e não em partes, ao aprovar a Política Nacional do Meio Ambiente, seus objetivos e instrumentos, assim como o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SINAMA, composto por órgãos e entidades que tem a missão de implementá-la (DE OLIVEIRA, 2012).

Dessa maneira, formou-se um sistema harmônico de regras e princípios, o que torna o Direito Ambiental matéria autônoma em nosso ordenamento.

3.1 DEFINIÇÃO E ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE

No Dicionário Aurélio da língua portuguesa (FERREIRA, 1988, p.244), ambiente é o “que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados”. Por isso, alguns entendem que a expressão meio ambiente é redundante, podendo se referir à ambiente.

A definição legal de meio ambiente encontra-se no artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981, que pontifica que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1991).

Porém, essa definição legal não é suficiente para demonstrar todas as modalidades de meio ambiente, pois foca apenas nos elementos bióticos (com vida) da natureza, não tratando das criações humanas que compõem o ambiente.

Em resumo, prevalece que existem quatro espécies de meio ambiente: 1) natural – formado pelos elementos da natureza com vida ou sem vida (abióticos). 2) Cultural – composto por criações tangíveis ou intangíveis do homem sobre os elementos naturais. 3) Artificial – formado por bens fruto de criação humana, mas que por exclusão não integra, o patrimônio cultural brasileiro, por lhes carecer valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico que possam enquadrá-los no acervo cultural. 4) Laboral (ou do trabalho) - é realizado quando as empresas cumprem as normas de segurança e medicina do trabalho, proporcionando ao obreiro condições dignas e seguras para o desenvolvimento de sua atividade laborativa remunerada (FIORILLO, 2009).

De efeito, o artigo 2º, I, Lei 6.938/1981, considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, sendo a expressão utilizada não no sentido de bem de pessoa jurídica pública, e sim expressando o interesse de toda coletividade na preservação ambiental.

3.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

Os princípios, cuja função sistematizadora do ordenamento jurídico é evidente, exercem primazia formal e material sobre as regras jurídicas, impondo padrões e limites à ordem jurídica vigente (MILARÉ, 2011).

O STF, no julgamento da ADI 3540 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, 1º. 09.2005, afirmou:

(...)a superação de antagonismo existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar da utilização de critérios que permitam ao Poder Público (e, portanto, aos magistrados e Tribunais), ponderar e avaliar, “*bicet nunc*”, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, (...) a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, dentre as quais, avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente (BRASIL, 2006).

Assim, será apresentada uma visão geral dos princípios tratados pela doutrina e pela jurisprudência, para o caso concreto. Valendo ressaltar que há muitos outros princípios que norteiam o direito ambiental.

3.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

É considerado o princípio primordial do direito ambiental, e tem como pilar a harmonização das seguintes vertentes: o crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social.

Importante salientar, que trata-se de vertentes cumulativas. A falta de uma, implica o não desenvolvimento sustentável.

A necessidade do equilíbrio entre crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social está expressa na Constituição Federal de 1998 (MILARÉ, 2011).

Para o STF:

o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e das da ecologia, subordinada, no entanto, a invocações desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidades das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (BRASIL, 2006A).

Por fim, cabe notar: o princípio do desenvolvimento sustentável tem sido referenciado por alguns autores como princípio do desenvolvimento durável, em uma aproximação com a doutrina ambiental francesa (MACHADO, 2011).

3.2.2 Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução

Alguns doutrinadores não distinguem o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Ousamos dissentir, diante de suas particularidades que seguem.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2011, p.84): “o vocábulo prevenção, do verbo prevenir, significa agir antecipadamente. Essa é, em essência, a conduta necessária em qualquer política, planejamento ou atuação na proteção ambiental.”.

O direito ambiental não pode ser concebido pela ótica reparadora, que o tornaria um direito inócuo. Afinal, os danos ambientais, em regra, são praticamente irreversíveis, como se vê no desmatamento de uma floresta centenária ou na extinção de uma espécie da flora ou da fauna. Sem uma atuação antecipada não há como evitar a ocorrência de danos ambientais. Por essa razão, o direito ambiental é eminentemente preventivo (MACHADO, 2011).

Esse princípio aplica-se ao risco conhecido. Entende-se por risco conhecido aquele identificado através de pesquisas, dados e informações ambientais ou ainda porque já ocorreu anteriormente.

Já o princípio da precaução encontra-se previsto no Princípio 15 da Declaração do Rio, que postula: “Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

Com efeito, as intervenções no meio ambiente sempre ocorreram a partir de estudo científicos. No princípio da precaução o que se configura é a ausência de informações ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de uma intervenção no meio ambiente. Tem-se aqui a incerteza científica, a incerteza sobre os efeitos do dano potencial.

Essa ausência não autoriza a intervenção no meio ambiente. Em termos objetivos, não se admite a produção de uma substância ou o plantio de uma espécie com a alegação que não há provas ou estudos de que essa intervenção não cause danos ao meio ambiente (THOMÉ, 2014).

É justamente o fato de não possuir provas da potencialidade do dano ou intervenção que justifica a aplicação do princípio da precaução, que visa à espera da informação, à espera da informação, à espera que estudos e pesquisas sejam realizados para autorizar eventual intervenção. Afinal, utiliza-se o *in dubio pro ambiente* (THOMÉ, 2014).

Em síntese, o princípio da precaução é a prudência ou cautela para a intervenção, liberação ou plantio de espécies e substâncias de que ainda não se conheçam as consequências para o meio ambiente e a saúde humana (THOMÉ, 2014).

É a incerteza científica não dirimida quanto ao impacto ambiental de determinada atividade.

4. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O histórico das Constituições anteriores à Carta Magna promulgada em 1988 permita-nos observar que os recursos naturais eram como recursos econômicos a serem explorados e a sua abundância tornava inimaginável a necessidade de algum tipo de proteção (AMADO, 2015).

A visão utilitarista dos recursos naturais prevaleceu em todo o planeta até meados da década de 70, quando uma série de fatores contribuiu para a conscientização do ser humano sobre a necessidade de proteção do meio ambiente em que vive (SILVA, 2003).

De acordo com José Afonso da Silva (2003, p. 28), “o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem – estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência humana.”

Já a visão protecionista surgida a partir da Conferência de Estocolmo em 1972 influenciou ordenamento jurídico de diversos países, dentre eles o do Brasil, que já em 1973 cria a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA¹ e em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente. A proteção do meio ambiente passa então a ser efetivamente tutelada pelo ordenamento jurídico nacional, ainda que no âmbito infraconstitucional (SILVA, 2003).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente, tema que permeia todo o texto constitucional.

A constitucionalização do meio ambiente no Brasil proporcionou um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental. Os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumido um posto eminente, ao lado das grandes liberdades públicas e dos direitos fundamentais (FIORILLO, 2011).

A Carta Magna 1988² inova, portanto, em relação às Constituições anteriores, que apenas abordavam os recursos naturais sob enfoque utilitarista, e nunca protecionista (BRASIL, 1988).

De acordo com Antônio Herman Benjamin (BRASIL, 2013b), Ministro do Superior Tribunal de Justiça: “é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma

¹ A Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMA) foi transformada em Ministério do Meio Ambiente por força do artigo 21 da Lei 8.490/92.

² Positivadas no Capítulo VI do Título VIII (Da ordem social) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

irresistível tendência internacional, que coincide com o surgimento e consolidação do direito ambiental”.

Sob essa perspectiva, é inequívoco que as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado devem ser sustentáveis, visando conciliar o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente e com a equidade social. Indiscutível resta consagrada a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito (FIORILLO, 2011).

Há uma série de benefícios da constitucionalização do meio ambiente, como o estabelecimento de uma obrigação genérica de não degradar; a ecologização do direito de propriedade e sua função social; a atribuição de perfil fundamental a direitos e obrigações ambientais; a legitimação da intervenção estatal em favor da natureza; a redução da discricionariedade administrativa no processo decisório ambiental; a ampliação da participação pública; o robustecimento da segurança normativa; a substituição da ordem pública ambiental legalizada por outra de gênese constitucional; a possibilidade do controle da constitucionalidade da lei sob bases ambientais e o reforço da interpretação pró-ambiente das normas e políticas públicas. Não restando dúvidas que a constitucionalização da proteção ambiental representou significativo avanço no ordenamento jurídico-ambiental nacional

4.1 TUTELA PROCESSUAL DO MEIO AMBIENTE

A doutrina constitucionalista clássica classifica o meio ambiente saudável como interesse difuso e de terceira geração (SILVA, 2002).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado consubstancia direito de “todos”. O legislador constituinte originário optou por evidenciar, o caráter transindividual desse direito fundamental. Todos nós, de forma indistinta, somos interessados na preservação do meio ambiente saudável, direito fundamental intrinsecamente vinculado ao direito à vida. Não restam dúvidas de que o direito à integridade do meio ambiente constitui, portanto, prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, e não individual (MACHADO, 2011).

Assim, o melhor entendimento é aquele que assegura a qualquer pessoa, residente ou não no País, o benefício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição de 1988 não restringe o alcance da norma apenas a

brasileiros natos ou naturalizados. O termo “todos” tem inegável conotação difusa no que se refere aos destinatários das normas de proteção ambiental (MACHADO, 2011).

Os instrumentos processuais hábeis a proteger o direito fundamental difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constituem o objeto da tutela processual civil do meio ambiente.

4.2 INTERESSE DIFUSO

Importa diferenciar duas espécies de interesses de caráter transindividual: “interesse difuso” e “interesse coletivo”. Apesar de ambos extrapolarem a órbita de um só indivíduo, constituem modalidades com características peculiares e autônomas, que não podem ser confundidas (DE OLIVEIRA, 2012).

De acordo com o Parágrafo único do artigo 81 do Código do Consumidor (Lei 8.078/90), a defesa dos interesses coletivos *latu sensu* será exercida quando se tratar de:

Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quanto se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular do grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (BRASIL, 1990).

Merece ser destacado como principal distinção entre os “interesses coletivos” e os “interesses difusos” a determinabilidade dos titulares. Enquanto no “interesse coletivo” é possível identificá-los, no “difuso” os interessados são indeterminados ou indetermináveis (SIRVINSKAS, 2015).

Ambos são interesses transindividuais, pois num dos polos da relação jurídica há mais de um indivíduo. Entretanto, nos “interesses coletivos” é possível identificar quais são os interessados, que estão ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Já nos interesses difusos sujeitos indeterminados estão ligados por circunstâncias de fato.

O interesse ao meio ambiente saudável, em regra, é classificado como difuso em decorrência de sua natureza indivisível, bem como por envolver segmentos indeterminados da sociedade.

Em 2009 o STJ decidiu, que o grande risco oferecido, a toda humanidade, pelo dano ambiental, é um dos principais argumentos para que o direito à sua reparação seja considerado imprescritível.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

A palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Trata-se de um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2004).

Segundo Zweigert e Kötz³ (1995, p. 136 apud Facchini Neto, 2017):

(...) o principal objetivo da disciplina da responsabilidade civil consiste em definir, entre os inúmeros eventos danosos que se verifica, quotidianamente, quais deles devem ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as ideias de justiça e equidade dominantes na sociedade (FACCHINI NETO, 2017).

A principal função da responsabilização civilista é o dever de repara caso não seja cumprida a norma de conduta de que uns não causem danos aos outros. Em razão disso, pode-se classificar a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Se o decorrer de indenizar decorre do inadimplemento de um vínculo obrigacional preexistente (contrato), verifica-se a responsabilidade contratual (CAVALIERI FILHO, 2004).

Por outra perspectiva, se o dever de reparação surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o agente e a vítima preexista qualquer relação jurídica (mas sim uma obrigação imposta por preceito geral de direito ou pela lei), verificar-se-á a responsabilidade civil extracontratual. De acordo com o artigo 927 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual, “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187, do Código Civil), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Diante dos ensinamentos civilistas, a responsabilidade civil extracontratual pode ser classificada em subjetiva ou objetiva.

³ ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. **Introduzione al Diritto Comparato**. Istituti. Milano: Giuffrè, 1995. v. 3, p. 316.

A primeira é aquela fundada na ideia de culpa (*lato sensu*). O nexos de imputação é uma atuação culposa, imputada ao agente a título de dolo ou culpa. Seus pressupostos estão previstos nos artigos 927 e 186, CC: I) ato ilícito (dolo/culpa) II) dano; e III) nexos causal (CAVALIERI FILHO, 2004).

Para Cavalieri (2004, p. 40): “a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar.”

A culpa (*lato sensu*) abrange todo comportamento contrário ao direito, seja ele intencional (dolo) ou não (culpa). Já o dano é elemento essencial da responsabilização civil. Configura-se com a lesão a um bem protegido pelo ordenamento jurídico. Não é possível haver responsabilidade sem dano. Caso não haja dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (CAVALIERI FILHO, 2004).

Por fim, o terceiro elemento é o nexos causal, que pode ser entendido como a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano. Deve-se comprovar que o agente deu causa ao resultado (dano) para que a responsabilidade seja a ele atribuída. Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que vítima tenha sofrido um dano. Deve ser estabelecida, casuisticamente, a relação entre o dano e a atividade do agente (CAVALIERI FILHO, 2004).

Necessário destacar que há situações que caracterizam as excludentes do nexos causal: caso fortuito ou de força maior; fato exclusivo da vítima; fato de terceiro. O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, conforme descreve o artigo 393, parágrafo único, CC. Trata-se de fato externo à conduta do agente, de natureza inevitável ou imprevisível.

Já o fato exclusivo da vítima é causa excludente do nexos causal porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente (CAVALIERI FILHO, 2004).

O fato de terceiro, por sua vez, verifica-se quando o ato de uma pessoa (terceiro) que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado é a causa exclusiva de um evento danoso. Assim, afasta-se qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima (CAVALIERI FILHO, 2004).

O conceito de culpa tornou-se, em repetidas situações, insuficiente para a efetivação da reparação do dano. A teoria objetiva surgiu para facilitar a reparação do dano em determinadas situações específicas. Se na teoria subjetiva são três os pressupostos a serem comprovados para que haja responsabilização civil, na teoria

objetiva são exigidos apenas dois (dano e nexo causal), com dispensa do elemento subjetivo.

A base da teoria subjetiva é o risco da atividade. De acordo com essa teoria, não há que se analisar a existência de dolo ou culpa. Os pressupostos estão no artigo 927, Parágrafo único do Código Civil: dano e nexo causal.

Assim, a regra geral do Código Civil é a responsabilidade subjetiva, devendo a vítima provar a culpa do agente, e a exceção é a teoria objetiva, que deve haver previsão expressa em lei (artigo 927, Parágrafo único, CC).

A responsabilidade civil está prevista no artigo 4º, inciso VII da Lei 6.938/81: “imposição ao poluidor da obrigação de recuperação e/ou indenizar os danos causados.” (BRASIL, 1990).

Assim, ao poluidor será imposta, a obrigação de recuperar os danos causados, na maior medida possível, restaurando o bem lesado ao *status quo ante*. Se o dano for irre recuperável, caberá ao poluidor indenizar os danos causados por meio do pagamento de um montante em dinheiro, que deverá ser revertido à preservação do meio ambiente (MILARÉ, 2009).

A intenção do legislador é possibilitar a integral reparação do meio ambiente degradado.

Nesse sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 578797/RS; Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Julgamento 05.08.2004. Data da Publicação 20.09.2004:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

[...]

4 - O art. 4º, VII, da Lei nº6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados além, de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14,§1º, da citada lei.

5 - A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia – mecanismo de ferragem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental (BRASIL, 2006a)

Além desses apontamentos, é importante ressaltar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando os outros fazem (STJ, REsp 650728/SC. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Publicado em 02.12.2009) (BRASIL, 2013b).

Nesse sentido, o STJ, REsp 67285/SP; Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. Julgamento 03.06.2004, Publicado em 03.09.2007, manifestou-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES.

1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada (BRASIL, 2007a).

Destaca-se que, mesmo na existência de múltiplos agentes responsáveis pelo dano ambiental, não é obrigatória a formação do litisconsórcio. Isso, por conta da responsabilidade solidária acima explicada, que possibilita que se acione qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

5.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A apuração de infrações administrativas e a imposição de sanções decorrem do exercício do poder de polícia ambiental e são atribuições eminentemente estatais.

Compete aos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA fiscalizar e aplicar sanções administrativas aos degradadores dos recursos naturais.

É necessário destacar que trata-se de competência material comum, onde a atribuição é prevista aos órgãos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para Machado:

Ao poder público, compete para tutelar administrativamente o meio ambiente, utiliza-se do poder de polícia ambiental para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público referente à conservação dos ecossistemas (MACHADO, 2008, p. 327).

Carvalho Filho (2002, p. 61) define: o poder público, ao interferir na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais, está atuando no exercício do poder de polícia.

Ensina Paulo Affonso Leme Machado que:

O poder de polícia age através de 'ordens e proibições', mas e, sobretudo, por meio de 'normas limitadoras e sancionadoras', ou 'pela ordem de polícia, pelo

consentimento de polícia, pela fiscalização de polícia e pela sanção de polícia (MACHADO, 2001).

A atuação estatal em prol do meio ambiente decorre do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Milaré destaca que o poder de polícia ambiental distingue-se de outras formas de poder de polícia, tanto em sua natureza quanto em seus métodos, afirmando:

Não é exercido por policiais profissionais, mas por profissionais técnicos adrede capacitados que se ocupam de aspectos específicos do bem comum [...]. Entretanto, há circunstâncias em que o poder de polícia administrativo ambiental pode e deve ser reforçado por outras modalidades de polícia. Aqui se enquadram as Polícias Militares Ambientais, que agem por delegação expressa do Poder Executivo competente [...] (MILARÉ, 2009, p. 879).

Necessário destacar, que possíveis ações fiscalizatórias, como o licenciamento ambiental (poder de polícia preventivo) e representam resposta positiva da administração pública aos pedidos formulados por indivíduos interessados em exercer determinada atividade que dependa do referido consentimento, como a utilização de recursos naturais.

O entendimento do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 58,§2º, E 225,§1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (BRASIL, 2005).

Assim, o exercício do poder de polícia ambiental deve respeitar algumas condições: a) atuar nos limites das leis; b) respeitar o devido processo legal; c) atividades tidas como discricionárias, deve ser tratada sem abuso ou desvio de poder.

Reza o artigo 70,§4º, da Lei 9.605/98 “As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.” (BRASIL, 1998b).

Imprescindível destacar o artigo 17, §1º, da Lei Complementar 140/2011, a qual afirma que qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização ambiental, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

E, ainda, de acordo com o §3º, artigo 70, da Lei 9.605/98, a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

O Decreto 6.514/08 e a Lei nº 9.605/98 conceituam as infrações administrativas ambientais em âmbito federal. Dispõe o artigo 70, caput, da Lei 9.605/98 que infração administrativa ambiental representa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A tutela administrativa ambiental não visa, portanto, apenas à repressão dos efetivos prejuízos ao meio ambiente, mas também tem o intuito de coibir condutas potencialmente danosas aos recursos ambientais ou que violem as normas ambientais em vigor.

Por essa razão, incumbe ao poder público, através dos órgãos ambientais competentes e dos seus agentes, investigar as supostas infrações ambientais e aplicar as respectivas sanções administrativas, utilizando-se do seu poder de polícia ambiental, cujas características principais são a auto-executoriedade e a coercibilidade (MILARÉ, 2009).

Portanto, a aplicação das sanções administrativas ambientais independe de manifestação judicial (diferentemente das sanções civis e penais), podendo ser efetivada pela própria Administração Pública (MILARÉ, 2009).

É necessário salientar, que a doutrina não é pacífica em relação à natureza jurídica da responsabilidade administrativa. Para Hely Lopes Meireles (2009, p.199) a responsabilidade administrativa seria objetiva, sendo devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. Já para outros autores, há defesa de que algumas sanções ambientais utilizam o critério objetivo, e outras o subjetivo.

Para Édís Milaré:

A responsabilidade administrativa ambiental caracteriza-se por constituir um sistema híbrida entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade penal subjetiva: de um lado, de acordo com a definição de infração inscrita no artigo 70 da Lei 9.605/98, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa; de outro, porém, ao contrário de esfera civil, não dispensa a ilicitude da conduta para que seja ela tida como infracional, além de caracterizar-se pela pessoalidade, decorrente de sua índole repressiva (MILARÉ, 2009, p. 885).

A infração ambiental é fundada na violação das normas de proteção do meio ambiente, ou seja, deve haver conduta que contrarie as normas ambientais para que reste configurada infração administrativa ambiental (MILARÉ, 2009).

Determinada conduta, mesmo que causadora de dano ambiental, caso não esteja tipificada nas normas de proteção do meio ambiente, não ensejará

responsabilidade administrativa ao poluidor, o que não impede que nesse caso o agente responda civilmente pelos danos causados. A sanção administrativa incidirá, portanto, apenas nos casos de exato enquadramento legal da conduta imputada ao agente, em respeito ao princípio da legalidade escrita (MILARÉ, 2009).

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando ao ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa [...] (BRASIL, 2009).

De acordo com o STJ, RMS 21.922/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.06.2007:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TAXI. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

1. Aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de táxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia.

2. Recurso ordinário provido (BRASIL, 2007b).

Necessário destacar, conforme explicação de Milaré (2009, p. 886), que é da essência do regime de responsabilidade administrativa a ocorrência de uma infração, ou seja, a desobediência a normas constitucionais, legais ou regulamentares ou a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional.

O Decreto nº 6.514/2008 enumera, nos seus artigos 24 a 93, um rol exemplificativo de infrações administrativas ambientais, organizados na seguinte disposição: Das infrações contra a fauna (arts. 24 a 42); Das infrações contra a flora (arts. 43 a 60-A); Das infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais (arts. 61 a 71-A); Das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 72 a 75); Das infrações administrativas contra a administração ambiental (arts. 76 a 83) e Das infrações cometidas exclusivamente em unidade de conservação (arts. 84 a 93) (BRASIL, 2002).

A sanção administrativa só incidirá caso haja o enquadramento legal da conduta imputada ao agente. Cabe aqui ressaltar que determina conduta pode estar tipificada tanto como crime quanto como infração administrativa ambiental (artigo 52 da Lei 9.605/98 e artigo 92 do Decreto 6.514/08).

Entretanto, na visão do STJ determinada conduta que esteja tipificada somente como crime ambiental também pode ser sancionada administrativamente, pois nesse caso houve inequívoca violação de uma “regra jurídica de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. (STJ. REsp 1.091.486 – RO, Rel. Min. Denise Arruda, julgado 2/4/2009. Informativo 389).

6. O DANO

O dano representa o prejuízo experimentado pela vítima, sendo indispensável para que haja o dever de indenizar. Traduz uma violação aos bens jurídicos tutelados pela ordem jurídica. Os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem que o dano é imprescindível para que o ato ilícito e o dever de reparar existam, porquanto a própria ideia de responsabilidade decorre de um evento que cause prejuízos a outros. Nesse sentido, afirma Sílvio de Salvo Venosa:

A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto, aplicação do princípio pela qual a ninguém é dado prejudicar outrem (*neminem laedere*). Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista o vulto que tomou a responsabilidade civil.

O dano como pressuposto da responsabilidade civil pode ser concebido a partir de um viés patrimonial ou extrapatrimonial. O primeiro é aquele que resulta da lesão de bens do patrimônio da vítima, cumprindo a essa perquirir um ressarcimento patrimonial pelos prejuízos materiais sofridos. O segundo, significativo para objeto de estudo do presente trabalho, está atrelado à imaterialidade, desvinculando-se de uma perspectiva patrimonial. Dessa forma, será dano extrapatrimonial quando não houver consequência na órbita patrimonial.

6.1 O DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

É importante iniciar fazendo algumas considerações sobre a possibilidade de condenação por dano extrapatrimonial em razão da degradação ambiental.

Caso a ofensa moral decorrente de um dano ao meio ambiente se dirija à pessoa enquanto portadora de individualidade própria, percebemos a ofensa aos direitos de personalidade, sendo cabível condenação por dano moral individual (MILARÉ, 2009).

Nesse sentido foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.114.398, julgado em 08 de fevereiro de 2012. No caso concreto, um pescador ajuizou

uma ação de indenização objetivando a condenação da Petrobrás ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência de vazamento, durante as atividades da empresa, de uma substância chamada “nafta”. O dano ambiental decorrente desse vazamento impossibilitou o autor de exercer a sua atividade profissional de pesca por um mês (BRASIL, 2012).

Para o STJ, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, atingindo valores íntimos da sua personalidade. Entendeu-se ser cabível o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, diante do sofrimento causado ao pescador, que ficou impossibilitado de exercer seu trabalho por tempo considerável (BRASIL, 2012).

A tese que prevê a possibilidade de condenação em decorrência de dano extrapatrimonial coletivo vem ganhando força na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de toda a coletividade, devendo os danos a ele acarretados, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais, ser devidamente reparados. Necessária, em tempos de crise ambiental, a adoção de um novo enfoque sobre o regime de responsabilidade civil, compreendido de maneira mais abrangente (AMADO 2015).

A responsabilização em decorrência do dano moral sempre esteve atrelado, no ordenamento jurídico, ao direito de personalidade, normalmente vinculado à pessoa física (CAVALIERI FILHO, 2004).

Porém, cumpre observar que o direito ao meio ambiente equilibrado apresenta-se tanto como um direito individual quanto como um direito difuso (transindividual) (LEITE, 2002).

Nesse sentido, Morato Leite, em sua obra *Dano Ambiental: do individual ao Coletivo Extrapatrimonial*, alude:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade. [...] Portanto, o sistema de responsabilidade civil, conforme alerta eminente jurista argentino, Gabriel Stiglitz, terá de operar um substancial evolução, passando da reparabilidade singularmente sofrida até tratar de uma lesão de toda a coletividade. Ramos comunga deste entendimento, afirmando que ‘a proteção dos valores morais não está restrita aos valores individuais da pessoa física’. De fato, a coletividade pode ser afetada quanto a seus valores extrapatrimoniais e que devem ser reparados. Um dos pressupostos é denotado através da seguinte assertiva: se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral não há óbice para que a coletividade não venha a ser reparada, considerando que, do contrário, estar-se-ia evidenciando um dano sem obrigação de compensação [...] (LEITE, 2002, p. 460).

No que tange à jurisprudência, verifica-se uma gradativa mudança de posicionamento dos tribunais pátrios no sentido de passar a admitir a possibilidade de existência de dano moral coletivo ambiental.

Antes, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça (REsp 598281/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.06.2006) o entendimento de que a vítima do dano moral era, necessariamente, uma pessoa, não sendo compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade. Assim, o dano moral envolveria, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa (BRASIL, 2006a).

Ocorre, que essa interpretação vem sendo substituída por outra, mais protetiva ao meio ambiente. Nos termos da decisão no REsp 1.114.893, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.03.2010, informativo 427, afirma o STJ que:

MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO.
 O princípio da reparação *in integrum* aplica-se ao dano ambiental. Com isso, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena. Contudo, se quem degradou promoveu a restauração imediata e completa do bem lesado ao *status quo ante*, em regra, não se fala em indenização. Já os benefícios econômicos que aquele auferiu com a exploração ilegal do meio ambiente (bem comum do povo, conforme o artigo 225, caput, CRFB) devem reverter à coletividade, tal qual no caso, em que se explorou garimpo ilegal de ouro em área de preservação permanente sem qualquer licença ambiental de funcionamento ou autorização para desmatamento. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária e obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, o que impõe a devolução dos autos ao tribunal de origem para que verifique existir dano indenizável e seu eventual *quantum debeatur* (BRASIL, 2010).

Desta forma, não há dúvida da possibilidade de cumulação de condenação do poluidor à recomposição do meio ambiente degradado e ao pagamento de quantia em dinheiro a título de compensação por dano extrapatrimonial coletivo, tendo em vista a necessidade de reparação integral do dano ao meio ambiente (FIORILLO, 2011)

O STJ decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar a quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que “a ação civil poderá ter por objeto a

condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, é certo que a conjunção “ou”- contida na citada norma, bem como nos artigos 4º, VII, e 14, §1º, da Lei 6.938/1981 – opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. [...] Em suma, equivocou-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de reconstituição natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer).” (STJ. REsp 1.328.753, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28.05.2013. Informativo 526 do STJ) (BRASIL, 2013b).

Para o STJ, a degradação do meio ambiente, ainda que de forma reflexa, dá ensejo ao dano moral coletivo. Afirmaram os Ministros da Segunda Turma, na decisão do Recurso Especial 1.367.923, publicado em 06 de setembro de 2013, que haveria um incontornável paradoxo na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que fosse possível dar à coletividade o mesmo tratamento. A partir do momento em que a honra de cada um dos integrantes de grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização (BRASIL, 2013a).

O STJ defende que as normas ambientais sejam interpretadas a partir do princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Outrossim:

[...] toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma de fundo e processual (BRASIL, 2013b).

Cabível, portanto, condenação decorrente de dano extrapatrimonial coletivo, especificamente nos casos de dano ao meio ambiente, interesse difuso constitucionalmente assegurado pela Constituição de 1988.

Essa concepção individual do dano moral, atrelado a uma subjetividade, deixou de ser analisada como única perspectiva por parte de outros doutrinadores. A noção do dano moral analisado a partir de uma perspectiva individual, no entanto, não deixa de ser considerada. Essa hipótese, que se trata do dano individual ambiental – que comporta o caráter extrapatrimonial –, refere-se aos danos causados à subjetividade do indivíduo em decorrência de uma degradação ambiental, consoante explana Américo Luís Martins da Silva:

Os danos ambientais individuais correlatos ou reflexos dizem respeito, pois, aos prejuízos materiais e espirituais sofridos pelo indivíduo em decorrência da agressão ao meio ambiente perpetrada por outra pessoa. São chamados “reflexos” porque a vítima sofre prejuízos por danos que não são causados

diretamente a ela, mas ao meio ambiente e, em vista de este encontrar-se degradado, o indivíduo também acaba sendo prejudicado, já que depende do meio ambiente para satisfazer as suas necessidades.

Ainda que possível o dano moral individual ambiental, parte da doutrina destaca que o dano moral não deve ser entendido só a partir desse viés. A admissão do dano moral conferido a uma coletividade diz respeito não necessariamente ao abalo psíquico de uma pessoa, mas à perturbação da sociabilidade de uma ou mais pessoas, isto é, prejuízos coletivos que acarretem lesão a interesses valiosos fruídos indivisivelmente pelos membros de um grupo humano.

Nesse cenário, cada indivíduo, dentro do ordenamento jurídico pátrio, tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição da República, sendo essencial à vida e à personalidade humana. Dano ao meio ambiente implica, por conseguinte, violação a direitos fundamentais e de personalidade dos indivíduos e de cada coletividade.

Destarte, como o indivíduo sofre moralmente pela ocorrência do dano ao meio ambiente, a coletividade também é atingida, ou seja, existe entre ambos uma equiparação do sentimento individual, mas observado o interesse comum. Porém, “[...] a lesão ambiental direta não tem concepção de um direito individual e, sim, coletivo, imaterial e é um bem jurídico autônomo”. Os juristas assim continuam em relação ao dano ao meio ambiente:

A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter-relacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva.

Luis Henrique Paccagnella considera que o sentido do dano moral coletivo ambiental possui um vínculo com o sentido individual, mas não propriamente esse. Leciona o autor que as noções de dano moral, vistas a partir de uma conceituação individual, não são completamente distintas da concepção coletiva. Isso porque o dano moral coletivo ambiental denota um sentimento de dor difusa ou coletiva.

A doutrina que defende a possibilidade de dano moral coletivo, como já analisado, fundamenta a hipótese de acordo com a própria legislação pátria, a qual não proíbe dano moral coletivo em matéria ambiental. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, não restringe a hipótese do dano coletivo.

A propósito, com o advento da Lei Federal nº 8.884/1994, vindo a alterar determinados artigos da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985), possibilitou, dentre outras matérias, a ocorrência de dano moral coletivo ambiental.

Veja-se:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente; (...).

Assim, diante de vários fundamentos apresentados, afere-se que a concepção de um dano moral coletivo ambiental não é vista necessariamente da mesma forma que a individual.

O sentido coletivo de dano moral em matéria ambiental diz respeito ao sentimento de dor experimentado pela coletividade em decorrência da degradação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa dor em sentido moral, no entanto, denota um sentido muito mais um objetivo, já que não se trata de identificar o abalo psíquico individual e, portanto, subjetivo. A dor moral deveria ser vista objetivamente, vez que não se propõe averiguar a subjetividade de cada indivíduo.

Por conseguinte, uma vez analisado o dano moral coletivo ambiental e o posicionamento doutrinário, bem como a destinação da indenização, será realizada uma análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. É possível perceber que a aludida Corte nem sempre tratou o tema de forma pacífica, já que os entendimentos doutrinários refletiram diretamente no julgamento de casos envolvendo dano moral coletivo ambiental.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2006, tratou do dano moral coletivo ambiental, onde foi discutida a sua viabilidade ou não. Na hipótese, o Recurso Especial 598.281/MG, cuja interposição fora feita pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi julgado pela Primeira Turma do referido Tribunal. Veja-se a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O relator do Recurso, Ministro Luiz Fux, assim como o Ministro José Delgado, admitiram a viabilidade do dano moral ambiental, porquanto, em decorrência do advento da Lei nº 8.884/1994 – que modificou o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) –, a própria legislação pátria contempla a hipótese. Ademais, salientaram que, de acordo com os fundamentos já explicitados no subcapítulo anterior, a coletividade, assim como o indivíduo, pode sofrer um dano de caráter moral.

Outro fundamento utilizado pelos Ministros coaduna-se com o exposto no subcapítulo anterior, qual seja, o dano ambiental implica diminuição da qualidade de vida da população, de modo a impactar a vida dos indivíduos atingidos.

O entendimento dos Ministros, no entanto, não foi seguido pelos demais da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Os Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão não deram provimento ao Recurso Especial. A razão pela qual não concordaram com a hipótese em comento cinge-se ao conceito do dano moral. Para os Ministros, não haveria compatibilidade entre a ideia de um sofrimento, abalo psíquico, lesão à honra e a direitos de personalidade com a noção coletiva. O dano moral, assim, deveria ser visto individualmente, frente ao caráter subjetivo.

Diante dos votos, não foi provido o Recurso Especial 598.281/MG, já que três Ministros foram contrários à ocorrência do dano moral coletivo ambiental.

No entanto, esse posicionamento da referida Corte não se manteve com o tempo. Isso porque, quando do julgamento do Recurso Especial 791.653/RS, em 2007, novos rumos acerca do dano moral coletivo ambiental foram tomados.

O Recurso Especial 791.653/RS, sob relatoria do Ministro José Delgado, modificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e possibilitou a hipótese de dano moral coletivo ambiental. Por unanimidade, os Ministros admitiram que a coletividade poderia sofrer danos morais, já que, no caso, foi demonstrada a poluição sonora em grau elevado por anúncio de produto.

O Recurso Especial 1.269.494/MG, também sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, demonstrou uma mudança de entendimento acerca do dano moral coletivo ambiental por parte da Segunda Turma da aludida Corte superior e da possibilidade

de cumulação dos danos. A ementa da decisão assim ficou estabelecida:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

[..]

2. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

4. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat.

A Relatora, em seu voto, ressaltou que a disposição legal acerca do dano moral coletivo ambiental coaduna-se com a previsão constitucional. Ademais, destacou a evolução do direito e das novas compreensões dos institutos jurídicos existentes, assim como a desnecessidade da comprovação do abalo psíquico de cada indivíduo para a caracterização do dano moral coletivo em matéria ambiental.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça continua se posicionando no sentido de admitir o dano moral coletivo ambiental, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.410.698/MG.

O Relator Humberto Martins destacou que o dano moral coletivo, ao contrário do que se entendia há alguns anos, ficou pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o Ministro, deve-se admitir a noção de dano moral à coletividade quando da violação de valores juridicamente tutelados relevantes, bem como dano moral em matéria ambiental, sem que haja a prova direta do dano.

Portanto, afere-se que os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça modificaram-se com o transcorrer do tempo. Inicialmente, tendia-se a não admitir o dano moral coletivo ambiental, em decorrência da vinculação do referido dano a uma

concepção individual e subjetiva.

Frente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afere-se que a Corte pacificou o entendimento acerca da admissibilidade do tema. Entretanto, a doutrina ainda apresenta divergências sobre o dano moral coletivo ambiental, mesmo que a maioria dos juristas, mormente aqueles vinculados ao estudo do direito ambiental, advoguem no sentido da possibilidade da hipótese.

7. CONCLUSÃO

Como direito fundamental, o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado, denotando que a tutela desse bem jurídico é essencial para a convivência dos indivíduos de forma saudável e por, conseguinte, garantindo uma vida humana digna.

Dessa maneira, a responsabilidade civil é instituto jurídico garantidor da reparação das degradações perpetradas contra o meio ambiente, em decorrência dos danos ambientais cometidos, onde a doutrina e a jurisprudência divergiam acerca da admissibilidade de uma dano moral coletivo ambiental.

Visto que o conceito de dano moral era visto a partir de uma perspectiva individual, causando prejuízos vinculados ao sentimento de dor e abalo psíquico. Possibilitar dano moral a coletividade acarretaria, em uma análise objetiva, uma inobservância do próprio sentido de dano moral motivo pelo qual alguns doutrinadores ainda não admitem essa possibilidade. Quem defende essa hipótese, afirma que a ocorrência do dano ambiental, acarreta desequilíbrio ecológico, podendo ser objeto de dano moral coletivo, uma vez que os prejuízos ao meio ambiente, afetam outros direitos fundamentais, como a vida e a saúde dos lesados. Assim, as noções de dor, abalo psíquico e sofrimento passam a ser vistas objetivamente, equiparando-se o sentimento individual ao coletivo.

Essa nova concepção sobre a matéria, formada, principalmente sobre a influência doutrinária, foram primordiais para fixar um novo entendimento sobre o dano moral coletivo ambiental no Superior Tribunal de Justiça. A referida Corte considerou o dano moral não exclusivamente sob um sentido subjetivo e individual, mas passou a observar os entendimentos doutrinários que admitem a hipótese.

Frente aos recentes julgados que tratam do dano moral coletivo ambiental no STJ afere-se que a aludida Corte destaca a pacificação do tema no sentido de admiti-lo. A restrição do dano moral vinculado ao sentido individual deixou de ser considerado, uma vez que os Ministros do referido Tribunal não expõem divergências sobre o tema, como anteriormente acontecia.

Da mesma maneira, ainda que parte da doutrina ainda analise o dano moral a partir de uma perspectiva individual e subjetiva – desconsiderando a ideia do referido dano destinado a uma coletividade -, nota-se que a maioria dos doutrinadores,

sobretudo os pesquisadores e juristas do direito ambiental, admite a hipótese de um dano moral coletivo quando da degradação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Legislação comentada para concursos ambiental**: artigo por artigo. São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, **Portal da Legislação**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 02 dez 2016.

_____. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Portal da legislação**, Brasília, 09 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 23 nov. 2016.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 02 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 13 fev. 1988b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 31 ago. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. Lei nº 8.490 de 19 de novembro de 1992. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 19 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8490.htm>. Acesso em: 07 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial: REsp 1.367.923 - RJ. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 06 set. 2013a. **Migalhas**, 06 set. 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130906-05.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial: REsp 67.285 - SP Relator Ministro Castro Meira. Brasília, 03 set. 2007a. **JusBrasil**, 29 jun 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8897547/recurso-especial-resp-67285-sp-1995-0027385-3-stj/relatorio-e-voto-14014921>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial: REsp 1.198.727 – MG. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 09 maio 2013b. **JusBrasil**, 09 maio 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial: REsp 1.114.398 – PR. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 16 fev. 2012. **JusBrasil**, 16 fev. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21249564/recurso-especial-resp-1114398-pr-2009-0067989-1-stj/inteiro-teor-21249565?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial: REsp 598.281 – MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 01 jun. 2006a. **JusBrasil**, 01 jun. 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg-2003-0178629-9-stj/relatorio-e-voto-12878881?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial: REsp 578.797 – RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 set. 2004. **JusBrasil**, 15 jun. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19374652/recurso-especial-resp-578797-rs-2003-0162662-0/inteiro-teor-19374653>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial: REsp 1.114.893 – MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 16 mar. 2010. **Migalhas**, 16 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI122900,81042->

STJ+Agropecuaria+mineira+e+condenada+a+pagar+R+150+mil+por+dano>.
Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial: REsp 1.091.486 – RO. Relatora: Ministra Denise Arruda. Brasília, 06 maio 2009. **JusBrasil**, 14 ago. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4164715/recurso-especial-resp-1091486-ro-2008-0213060-6/inteiro-teor-12211771>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 21.922 – GO. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 21 jun. 2007b. **JusBrasil**, 26 jun. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8924104/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-21922-go-2006-0090644-1-stj/relatorio-e-voto-14080084>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI: 1505 – ES. Relator: Eros Grau. Brasília, 04 mar. 2005. **JusBrasil**, 04 mar. 2005. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14740095/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1505-es>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI: 3540 – DF. Relator: Celso de Mello. Brasília, 03 fev. 2006b. **Supremo Tribunal Federal**, 03 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Mandado de Segurança: MS 22.164 – SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995. **Supremo Tribunal Federal**, 17 nov. 1995. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Organização das Nações Unidas (ONU)** Rio de Janeiro, 3-14 jun. 1992. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/declaracaorio.htm>>. Acesso em: 12 dez 2016.

DE OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. **Direito ambiental**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 244.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 460.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARE, Édis. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1. ed. 2009.

NETO, Eugênio Facchini. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista páginas de direito**. Porto Alegre, ano 8, nº 706, 23 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/component/content/article/6141>>. Acesso em: 20 mar.2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.